



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 236/2020
PROCESSO : 2020/30550/004852
OBJETO : Insumos Laboratoriais do Tipo de Extração RNA/DNA
SOLICITANTE : Superintendência de Vigilância Em Saúde
RECORRENTE : **PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
SGD : 2021/30559/07252

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em face da habilitação da empresa **UTILAB COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI-EPP** para pregão em epígrafe.

A Recorrente **PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou suas razões recursais, fl. 260-269, alegando em síntese que:

“(…)Interpomos pois o arrematante agiu de má fé quanto ao benefício de EPP, pois a vantagem proporcionada a essa empresa suscitam algumas questões acerca das distorções no momento da etapa de lance, causando prejuízo no mercado. Ocasionalmente, vícios no resultado final do processo, bem como elevar os riscos de prejuízos ao erário público. Também vamos falar sobre o Balanço patrimonial e produto ofertado, pois o aceite do produto fere os princípios da lei 8.666, causando prejuízos a competitividade.

As divergências estão pontuadas a seguir:

1) Enquadramento no EPP / Balanço Patrimonial.

*Para garantir uma maior fidedignidade nas informações quanto ao enquadramento de uma empresa, deve-se analisar o **BALANÇO PATRIMONIAL (BP)** do exercício anterior, isto é, se o processo está ocorrendo em 2021 deve-se analisar o BP de 2020 e não 2019 ou se não for possível BP 2019 e demonstrativo parcial de 2020. Uma vez que no ano de 2020 essa empresa pode ter tido*



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 273v
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

movimentações superiores a 20% do teto de EPP tendo que ser desenquadrada imediatamente, fato que é bem provável que tenha ocorrido com a UTILAB, conforme indícios, deve ser investigados, que o faturamento dela foi superior a R\$ 4.800.00,00. A empresa ser EPP e não se beneficiar do Simples Nacional seria um pouco incomum ou duvidoso. (...)

Sabemos que, por mais que a lei obrigue que toda aquisição pública deve ser publicada no portal da transparência, isso não acontece. Foi observado que no portal da transparência no ano de 2020 a empresa UTILAB teve um faturamento de R\$ 1.630.298,00 (um milhão e seiscentos e trinta mil e duzentos e noventa e oito reais), conforme informado no anexo, que conforme o atestado de capacidade técnica apresentado, ela forneceu para o LACEN GO mediante Dispensa de Licitação, equipamentos/reagentes no valor final R\$ 3.870.000,00 (três milhões e oitocentos e setenta mil reais), entrega única, conforme informado no anexo Resumo do Contrato (Extrato do Contrato com LACEN GO). A somatória desses valores já passa do teto do EPP. Fora outras vendas por meios de pregões, dispensas de licitações, vendas a instituições privadas, pagamentos a funcionários, compras dos reagentes e equipamentos, que não temos conhecimento devido ao sigilo fiscal. (...)

2) Princípio da Moralidade.

Sabendo-se que nem tudo que é legal é moral, a empresa UTILAB agiu de má fé, uma vez que deixou passar os 2 minutos sem dar seu melhor lance. Sendo assim, aproveitando para se beneficiar da situação, pois tinha conhecimento que a PROSCIENCE não é EPP, ela esperou finalizar para utilizar sua condição duvidosa para ganhar o certame.

Embasamento - Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. (...)

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, e parte atacada neste, retrocedendo o processo à fase de habilitação, reclassificação e validação do penúltimo lance como o correto.

Isto posto, tem a presente finalidade de se absterem da prática de qualquer ato que importe em violação dos direitos da licitante sob pena de serem intentadas as medidas judiciais cabíveis.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disto não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”





A Recorrida **UTILAB COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI-EPP** apresentou suas contrarrazões ao recurso, fl. 271-272, alegando em síntese que:

"(...)A Recorrida é uma empresa idónea com vasta experiência em sua área de atuação e como tal, preparou sua proposta em perfeita conformidade aos termos do edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. No dia e horário da cessão pública foram abertos todos documentos via sistema do comprasnet a qual habilitou e classificou a Recorrida, nada desabonando essa empresa. Entretanto, a Recorrente, apresentou um recurso, alegando que a empresa Recorrida não faz jus ao benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 às empresas de Pequeno Porte, conforme será demonstrado a frente.

O recurso causou surpresa ao gestor da empresa que, ao solicitar esclarecimento ao seu contador, constatou a ocorrência de erro operacional contábil, uma vez que a empresa realmente é empresa de pequeno porte certificada pela Junta Comercial.

Nessa senda, no caso vertente, a Utilab em perfeita linha de sintonia com a boa-fé que se espera das partes, de plano reconhece a ocorrência de erro operacional em razão de ter atingido o limite previsto no inc. II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e desiste de seu lance do lance de desempate ofertado. (...)

No caso vertente, conforme exposto acima na descrição dos fatos, a conduta da Utilab decorreu de erro operacional de seu contador. Ou seja, foi uma conduta culposa que deve ser classificável como mero erro operacional escusável, já que decorreu de uma falha na verificação e comunicação do contador que a Recorrida havia atingido o limite de faturamento para uma EPP no mês de outubro de 2020.

O erro do contador é facilmente explicável pelo fato do balanço contábil, referente ao ano fiscal de 2020 apenas poder ser fechado no dia 31/12/2020.

Como a licitação ocorreu em dezembro, há poucos dias do encerramento do ano fiscal de 2020, a informação passou despercebida pelo profissional contador e gerou o erro que aqui se pretende o saneamento.

Assim, sendo, como a Utilab, se preparou a licitação antes do encerramento do ano fiscal e do Balanço de 31/12/2020, para participar da licitação no 2º dia útil posterior ao encerramento do mesmo, cometendo o equívoco de não observar o limite de faturamento, tendo apenas 1 (Um) dia útil da data do



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 274 ✓
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

encerramento do balanço, o que reconhece como erro de mera formalidade, que irá corrigir imediatamente.

Nessa senda, requer-se a desconsideração do último lance ofertado, sob o benefício do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Insta salientar que, como os atos praticados pela Utilab foram hígidos e praticados por quem detinha competência legal para tal, todos os atos do certame podem ser aproveitados, a exceção do lance de desempate, pelas razões já declinadas.

Por fim, insta salientar que a qualificação das empresas Proscience Comércio Importação e Exportação Ltda CNPJ 12.426.369/0001-40 e BS Diagnostica Comercial de Produtos para Laboratórios Ltda CNPJ 34.010.427/0001-92, que participaram da licitação, cumpre informar que ambas não atendem os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital e seus anexos, em especial os relacionados aos equipamentos de Extrator e do pipetador, prejudicando o andamento de todo o certame, inclusive com a falta de registro na Anvisa dos equipamentos conforme a proposta.

Com efeito, havendo a desconsideração do lance de desempate requer-se o realinhamento das propostas na ordem legal. (...)

Isto posto solicita o recebimento e provimento das contrarrazões aduzidas, para que o certame prossiga, para:

- a) desconsiderar o lance de desempate, ofertado pela UTILAB;*
- b) convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação; e*
- c) determinar a abertura de prazo recursal, após a declaração do vencedor, uma vez que a Utilab pretende registrar sua intenção e ofertar o recurso administrativo contra a habilitação técnica das licitantes remanescentes, pelo fato da empresa Recorrente não atender as especificações contidas no Edital.”*

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 15.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 15.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.





SES-TO
Proc.: _____
Fls nº <u>275</u>
 Visto

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a “*lei interna da licitação*” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 275v
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

“trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes², o “princípio básico de toda licitação”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 2764
10
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:

“(...)

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.(...)

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.(...)

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;(…)

7.2. Serão desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a), motivadamente, as propostas:

a) Que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;(…)

14.8(...)

q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.(…)”





IV – DECISÃO

Do edital do certame se infere que ao licitante se impõe a responsabilidade pelo teor dos documentos trazidos a análise de sua habilitação inseridos no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, bem como pelas transações efetuadas em seu nome.

A Recorrida em suas contrarrazões ofertadas alega a ocorrência de “erro operacional contábil” o qual imputa ao de seu contador.

Não cabe ao caso em apreço a Recorrida alegar erro de terceiro, visto que antes de anexar o documento conhecia o seu teor, oportunidade em que facultava a inserção ou não do mesmo.

Tal argumentação não deve prosperar, pois é responsável pela atuação de seus contratados/representantes quanto ao desempenho da função a eles atribuída, no qual deixou de fazer em tempo oportuno, ao não atualizar seus dados juntos aos cadastros e órgãos competentes, tendo se valido da condição de EPP, confessamente, desde outubro de 2020, quando já não se enquadrava.

Quanto ao requerimento da Recorrida de desistência de seu lance de desempate, este se demonstra descabido ante a situação enfrentada, visto que a Recorrente não só ofertou o lance em categoria a que não se encaixa, como também participou do certame apresentando documentos e declarações, bem como invocando benefícios referentes a porte que não pertencia – EPP.

Ademais não é possível a substituição dos documentos de habilitação outrora apresentados na fase em que se encontra o certame, tendo precluído tal possibilidade após a abertura da sessão pública, conforme previsto no edital. É vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Assim, diante do exposto considerando que a empresa Recorrida não apresentou a documentação em conformidade com as regras editalícias, podemos concluir pela desclassificação da empresa **UTILAB COMÉRCIO ATACADISTA DE**



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 277v
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI-EPP, e conseqüentemente pela procedência do recurso.

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 15 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR PROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 236/2020, item 15.8 “q”, do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **UTILAB COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI-EPP** para o pregão em epígrafe.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 18 dias do mês de Janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

